

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA.
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.



Ref. PREGAO ELETRÔNICO SRP N° PE-006/2022.

Recebido em 14/05/2022 às 08:59h
através da Hatapuma B2h.

A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.642/0001-17, com sede à Avenida Doutor José Arimathea Monte e Silva, nº 300, Bairro Campo dos Velhos, CEP: 62.030-230, Sobral/CE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **FRANCISCO JAVAN DE SOUSA NETO**, portador do Documento de Identidade nº 20078142878 SSP/CE, inscrito no CPF nº 072.902.203-07, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO no bojo do certame em epígrafe com fulcro no Art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expondo para ao final requerer o que segue:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Tempestividade do Presente Recurso Administrativo

Antes de passar a discorrer sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei 10.520/2002) dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. *“in verbis”*:

“Art. 4.

{...}

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento. Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o ilustre Pregoeiro informou, que o prazo para interposição de recurso seria de 03 (três) dias iniciando em dia 13/05/2022, portanto, o prazo final para interpor recurso será dia 16/05/2022. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

2. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade PREGAO ELETRONICO SRP N° PE-006/2022, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, e cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PEÇAS EM GERAL E DEMAIS MATERIAIS DE MANUTENÇÕES DE VEÍCULOS, ORIGINAIS, GENUÍNOS OU LEGÍTIMAS, TODOS DE PRIMEIRA



LINHA, DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES OU VINCULADOS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, no qual a Recorrente não concorda com o resultado da presente licitação.

2.1. Da Inabilitação da Vencedora.

A recorrente participou do certame citado acima cujo havia apenas lote único, ficando em 2ª lugar na qualificação da melhor proposta, no entanto, verificando a documentação da empresa vencedora, a empresa recorrente constatou que a vencedora não cumpriu integralmente com o item 6.4.1 do edital:

Item 6.4.QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.4.1: "Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2021), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (**com indicação do N° do Livro Diário**, número do Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, **termo de abertura e encerramento**)"

Acontece ilustre pregoeiro que a licitante EDSON GUERRA CAMPELO - ME apresentou documentação em desconformidade com os termos do edital, pois, o balanço patrimonial não continha a indicação do número do livro diário, nem os termos de abertura e encerramento.

É de suma importância destacar que a empresa vencedora também não apresentou os índices de ATIVO CIRCULANTE, ENDIVIDAMENTO GERAL, portanto, deixou de cumprir com o item 6.4.3 do edital. Não apresentar os índices solicitados impossibilita a aferição da boa saúde financeira da licitante e por consequência não deixa claro se a empresa licitante poderá cumprir com o contrato.

Portanto a empresa EDSON GUERRA CAMPELO – ME, deve ser declarada inabilitada por descumprir os itens 6.4.1 e 6.4.3 do edital referente ao PREGAO ELETRÔNICO SRP N° PE-006/2022.

2.2 Do balanço Patrimonial.

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,** vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos)

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme lei e por um profissional com experiência contábil.

Dessa maneira, é **imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial**, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas.

Para tal reconhecimento, **é necessário verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e verificamos se os índices de análise são maiores do que 1,5 (um e meio), conforme solicita o edital.**

Salientamos que parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômico-financeira, pois é comum encontrarmos na documentação de licitantes vencedoras Balanços patrimoniais vencidos, e alguns são apresentados **sem a informação do Livro Diário, o que é o caso.**

O **Balanço Patrimonial AUTÊNTICO** na forma da lei, deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado abaixo:

§ “Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000;

§ **Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE** (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000;

§ **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório** (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000. Observe que a regra é registrar o **Livro Diário**, salvo disposição especial em lei *em contrário*. (As chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

§ **Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular**, fundamentado no art. 14 da ITG 2000; art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

§ **Boa Situação Financeira**, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

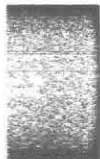
§ **Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade**, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).” (Grifamos).

Insta salientar, que o **Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**. A exigência do Livro Diário consta no § 2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza, vejamos:

“Art. 1.184. No **Diário** serão lançadas, com **individualização [sic]1, clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2o **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.



ACP
ADVOGADOS

Andrade,
Costa &
Pereira



Assim, o **Balanço Patrimonial** deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Ou seja, o Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário.

Esclarece-se que a **Junta Comercial** chancela o Balanço para indicar o seu registro. É comum que o registro apareça apenas no **Termo de Abertura ou Encerramento** e nada conste nas folhas das **Demonstrações Contábeis**, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos. Com a posse do Livro Diário deve-se primeiramente se o Balanço Patrimonial que consta nele é **exatamente igual** ao que foi apresentado na licitação sob pena de desabilitar sumariamente e responsabilizar o licitante por falsidade ideológica.

Quando a empresa pede o **registro do Balanço na Junta Comercial** este órgão vai buscar o respectivo **Livro Diário** da empresa previamente registrado e comparar o Balanço que está lá com o Balanço que está sendo solicitado registro, então se forem exatamente iguais a Junta Comercial chancela o Balanço certificando sua autenticidade.

Portanto, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **EDSON GUERRA CAMPELO, NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O EDITAL**, de maneira que **NÃO** pode ser aceito para fins de habilitação para qualificação econômico-financeira.

Portanto, se faz necessária retificação da decisão do(a) pregoeiro (a), pois a documentação da vencedora compromete a competitividade livre dos demais participantes, principalmente, por se tratar de ausência de requisitos editalícios, causa incerta até mesmo para a administração pública que irá contratar com empresa e esta não segue os devidos pressupostos presentes no edital.

Não acatar o presente recurso demonstrará que o edital em tela não foi elaborado para seguir as diretrizes nele expostas, pois, não há justificativa plausível para manutenção da cláusula restritiva.

Manter a decisão de habilitação da vencedora implica na não observância dos princípios da eficácia, e interesse público, tendo em vista que ao habilitar a supracitada sem razão real, acarreta uma maior onerosidade para Prefeitura Municipal de Iracema, pois, a escolha de outra licitante haveria a forma ideal constada no edital para maior segurança ao município, assim como, a plena imparcialidade para o devido provimento.

Por fim, ocorre que o todos os documentos apresentados pela Recorrente atendem inteiramente aos itens editalícios acima transcritos, os quais pode ter sua

autenticidade conferida a qualquer momento. Ressaltando que a recorrente se posiciona em 2º lugar e segue todos os itens previstos como foi mencionado acima.



4. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, REQUER, de Vossa Senhoria, o que segue:

- 1) Que seja reconsiderada, in totum, a decisão que habilitou a empresa EDSON GUERRA CAMPELO – ME, tornando-a INABILITADA;
- 2) Requer que a documentação da empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, seja analisada para que posteriormente, seja declarada vencedora do lote único.
- 3) Acaso o pleito acima não seja deferido – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;
- 4) Que seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa, legalidade, eficácia, economicidade e interesse público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sobral/CE, 13 de maio de 2022.

FRANCISCO JAVAN DE SOUSA
NETO:07290220307

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JAVAN DE SOUSA
NETO:07290220307
Dados: 2022.05.13 17:54:36
-03'00'

FRANCISCO JAVAN DE SOUSA NETO